

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.681, DE 2001

Dispõe sobre a dublagem de filmes estrangeiros importados para exibição através de radiodifusão de sons e imagens (televisão) por assinatura e fitas ou discos para vídeo.

Autor: Deputado ALDO REBELO
Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto, em exame, prevê a obrigatoriedade de que a dublagem e legendagem de filmes estrangeiros (importados para exibição por meio de radiodifusão, ou com transmissão direta, via satélite, de sons e imagens dos serviços de televisão por assinatura e ainda de fitas ou discos para vídeos) seja realizada em território nacional, por profissionais devidamente habilitados.

Na Justificativa, o Autor assinala que “*A dublagem não está sendo realizada em território nacional, no caso de filmes para televisão, para os serviços de TV por assinatura e para as fitas ou discos para vídeos*”, pelo que a sua qualidade tem sido péssima, uma vez que “*tem sido feita por pessoas que desconhecem a nossa língua, muitas vezes utilizando termos em inglês ou espanhol*”, despropositadamente.

40210B3959*

A matéria vem sendo regida por normas infralegais, a exemplo do Decreto nº 544, de 31 de janeiro de 1962, que estabeleceu a obrigatoriedade de dublagem de filmes estrangeiros para a televisão, e a Resolução nº 55, de 29 de agosto de 1980, do Conselho Nacional de Cinema – CONCINE, que estabelece que essa dublagem seja realizada obrigatoriamente em território nacional.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde o Deputado Bispo Wanderval foi designado Relator da matéria e registrou em seu voto que o “*crescimento vertiginosos da veiculação de filmes produzidos em língua estrangeira em nosso país*”, em consequência do advento da televisão por assinatura e da disseminação da locação e venda de fitas e discos para videocassetes e DVDs, “*veio, infelizmente, acompanhado de uma queda na qualidade da dublagem e da legendagem desses filmes. Para isso, contribui, com certeza, o fato de que a tradução dos scripts dos filmes, etapa inicial do processo, bem como a dublagem e legendagem, é muitas vezes feita por profissionais não habilitados e fora do País, por pessoas que conhecem precariamente a língua portuguesa*”.

O Relator optou por apresentar, naquela Comissão, substitutivo de sua lavra, ampliando o alcance da proposição, ao determinar que a etapa de tradução, a seu ver a mais importante, fosse também abrangida pela obrigatoriedade de sua realização em território nacional, e adequando a técnica legislativa aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, o qual foi aprovado, com a apresentação de voto em separado pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá que, no entanto, reformulou o seu voto, opinando no sentido da não prejudicialidade do projeto e, portanto, pela sua aprovação.

A matéria vem a esta Comissão para dar continuidade ao exame do mérito da proposição, sob o ângulo específico das disposições do art. 32,1V, do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem o condão de defender a qualidade dos serviços prestados pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens e por operadoras de televisão por assinatura, bem como na comercialização de fitas e discos para vídeos.

Não se justifica que a tradução, legendagem e dublagem dos filmes estrangeiros divulgados no Brasil sejam feitas no exterior. Essa é uma questão de respeito ao consumidor. É aqui que se encontra o mais perfeito domínio da língua portuguesa, tal como falada pelos brasileiros, com suas peculiaridades e suas idiossincrasias que a tornam tão única e de tão difícil assimilação mesmo pelos seus melhores cultores estrangeiros.

O que se tem visto, muitas vezes, é a apresentação de um produto tosco, híbrido, com traduções que deturpam e distorcem a nossa língua pátria, demonstrando a pouca familiaridade dos tradutores estrangeiros com o português.

É preciso ressaltar, no entanto, que grande parte dos filmes estrangeiros exibidos, transmitidos, veiculados e comercializados no Brasil é traduzida, legendada e dublada no País por brasileiros.

Por isso, faz-se importante que haja ressalvas na lei para evitar que, no caso de um eventual excesso de demanda de serviço, superior ao que os tradutores dos laboratórios brasileiros possam processar, ou greve dos profissionais da área, os distribuidores de filmes estrangeiros, as emissoras de televisão, os canais de TV por assinatura e outros meios de suporte fiquem impedidos de traduzir, dublar e legendar seus filmes no Brasil e sem opção de contratar esses serviços em outros países.

Nessa linha, ainda, é importante também que o projeto procure ressalvar as obras já adaptadas para veiculação, internalizadas em território nacional até a data de publicação desta lei.

Além disso, como chama a atenção o ilustre Deputado Inácio Arruda, em manifestação nesta Comissão, em 4 de dezembro de 2002, a terminologia utilizada no projeto apresenta certa defasagem em relação a novas tecnologias de reprodução e transmissão de filmes, necessitando de pequenos ajustes.

Buscamos atender a essa observação, com a apresentação de substitutivo em que se agrega a referência a essas novas tecnologias, listadas de forma não exaustiva, de modo a deixar em aberto a sua aplicação a qualquer novo desenvolvimento tecnológico.

Pelo exposto, e considerando que a proposição aperfeiçoa as relações de consumo, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.681, de 2001, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **JULIO LOPES**
Relator

RELATÓRIO PL 4681-01.sxw

*40210B3959
40210B3959

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.681, DE 2001 SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Obriga a tradução, dublagem e legendagem de filmes produzidos em língua estrangeira em território nacional por profissionais habilitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga que a tradução, dublagem ou legendagem de filmes produzidos em língua estrangeira comercializados no País seja realizada, em território nacional, por profissionais habilitados.

40210B3959*

Art. 2º A tradução, a dublagem e a legendagem de filmes produzidos em língua estrangeira comercializados no País deverão ser realizadas, em território nacional, por profissionais habilitados.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos filmes destinados à exibição por emissoras de radiodifusão de sons e imagens, por operadoras de televisão por assinatura, “Internet” e outras mídias, bem como à comercialização na de vídeos em forma magnética, em qualquer forma eletrônica ou em qualquer forma de gravação e reprodução de sons e imagens que venha a ser criada.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao acervo internalizado em território nacional até a data de publicação desta lei.

§ 3º Ficam dispensados da obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo quando houver impedimento técnico comprovado ou greve dos profissionais da área nos laboratórios brasileiros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **JÚLIO LOPES**
Relator